



SUPERENDIVIDAMENTO: E AS EVENTUAIS (IN)EFICIÊNCIAS EM SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

JULIANO GODIM SOUZA¹
LUIZ GUSTAVO CARATTI DE OLIVEIRA²

RESUMO: O objeto do presente trabalho corresponde ao Superendividamento e à sua aplicabilidade em nossa seara, de modo a identificar se vem a ser efetivo ou não. Assim, conforme a recente atualização por parte da Lei nº 14.181/2021, que trouxe algumas atualizações ao Código de Defesa do Consumidor, buscou-se contextualizar o que se trouxe de novidade no que tange ao combate ao Superendividamento, questionando e elucidando diversos pontos acerca do tema. O trabalho se utiliza da metodologia de natureza simples, partindo de teorias e hipóteses sobre a matéria, buscando gerar uma nova percepção em prol de um tema tão importante, mas pouco debatido em nossa sociedade. Neste sentido, é de grande valia a análise respectiva ao tema, quando levamos em consideração a quantidade de pessoas que é alvo desta nova ferramenta que visa uma solução satisfatória a uma problemática cada vez mais comum em nossa sociedade, que é o endividamento excessivo. Atualmente, o número emblemático é tão expressivo e notório que figuras como Superendividados passam a ser discutidas, além disso, tornaram-se foco da discussão dos nossos legisladores, ainda que de forma tímida. Através deste artigo científico, buscou-se analisar a fio todas as nuances que circundam esta temática, desde sua concepção enquanto objeto teórico até sua recente previsão legal, nos textos de Lei. Se busca também, discutir a sua aplicabilidade, especificamente em nossas searas, de forma a identificar como está a aplicação do superendividamento atualmente, e se suas peculiaridades estão sendo respeitadas e relevantes atualmente, de forma a identificar se a mesma população alvo da Lei 14.181/2021 já está sendo beneficiada.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor; Crédito; Superendividamento.

OVERINDEBTEDNESS: AND THE EVENTUAL (IN)EFFICIENCIES IN ITS APPLICABILITY IN BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: The object of this work corresponds to Over-indebtedness and its applicability in our area, in order to identify whether it is effective or not. Therefore, according to the recent law's update nº 14.181/2021, which brought some changes to the Consumer Protection Code, an attempt was made to contextualize what was new in the fight against Over-indebtedness, questioning and clarifying several points on the subject. The work uses a simple methodology, based on theories and hypotheses on the subject, seeking to generate a new perception on such an important theme, but which is hardly the subject of debates in our society. In this way, the respective analysis is of great value, taking into account the number of people who are the target of this new tool, which aims at a satisfactory solution to an increasingly common problem in our society, excessive indebtedness. Currently, the emblematic number is so expressive and

¹ Acadêmico de Graduação, Curso de Direito. Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: julianogodimsouza@outlook.com.

² Professor Mestre em Constituição e Sociedade, Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: profluizcaratti@yahoo.com.br.



notorious that Over-indebtedness has been discussed more and more by our legislators, even though timidly. Through this scientific article, we seek to analyze all the nuances on the subject, from its conception as a theoretical object to its recent legal prediction in Law texts. It also seeks to discuss its applicability, specifically in our crops, in order to identify how the application of over-indebtedness is currently found and if its peculiarities are being respected and relevant today, so that it can be identified whether the same target audience of Law 14,181/2021 is already being benefited.

KEYWORDS: Consumer; Credit; Over-indebtedness.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente em nosso país, existe um grande número de inadimplentes que possuem pendências as quais, com o passar do tempo, tornam-se impossíveis de se honrar, devido suas condições financeiras e/ou casuais eventos extraordinários que acabam por dificultar o ato de pagar o que se deve. Nota-se, portanto, que o índice de inadimplentes vem aumentando cada vez mais, o que acaba por originar os Superendividados.

Tendo este cenário em mente, começou-se a discutir mecanismos capazes de tentar remediar este problema tão sério que está presente nos lares brasileiros. Muito debateu-se, tratando-se da esfera consumerista, do grande problema presente no Brasil, que é a facilidade do acesso ao crédito, e como isso acaba por atrapalhar mais do que ajudar os lares brasileiros, matéria que já vem sendo alvo de inúmeros trabalhos científicos a anos.

O Superendividamento, temática deste presente trabalho científico, será abordado desde a sua concepção até o seu papel na sociedade, fora um dos mecanismos criado recentemente (2021), na busca de auxiliar o endividado a negociar suas dívidas, e sair do endividamento.

De modo geral, o Superendividamento possui a pretensão de auxiliar no combate ao endividamento, e trazer estes endividados de volta ao mercado financeiro de forma saudável, para que o crédito estagnado volte a circular no comércio.

A nova Lei nº 14.181/21 traz disposto em seus artigos a Lei do Superendividamento, que aborda uma tentativa de resolutividade a um grande problema para a nossa sociedade atual, que é o endividamento.

A referida lei dispõe sobre o superendividamento, como já citado, demonstrando uma enorme capacidade de resolutividade. Isto poderá impactar positivamente em uma grande parcela de endividados em nosso país, o que leva, no âmbito do Direito, a ter um cuidado especial, tendo em vista que seu total sucesso diminuiria os litígios tratados no Judiciário, tratando este assunto discutido de forma mais célere.

O tema debatido contribui com esclarecimentos acerca dos direitos do consumidor, sendo que sua proposta o beneficia no âmbito administrativo por integrar uma área que condiz com assuntos correlatos aos órgãos competentes, (Ex: PROCON), refletindo-se acerca de soluções a ambas as searas, Administrativa e Judiciária.

Vale ressaltar, ainda, que o endividamento acarreta problemas muito além da questão monetária, sendo um fator gerador de litígios e, ocasionalmente, até à questões de violência doméstica, pessoas em situação de rua, e dentre outras problemáticas.

O disposto na Lei nº 14.181/21 traz diversas melhorias e atualizações, além de novos conceitos para o já antigo (tendo em vista que sua publicação foi no ano de 1.988), embora efetivo, Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, existem algumas problemáticas que



devem ser esclarecidas de acordo com a presente pesquisa científica para que haja uma elucidação e coleta de informação total acerca do Superendividamento, e não somente a pontos específicos, como por exemplo: O que traz o disposto da Lei nº 14.181, no que tange o Superendividamento? Qual parcela da sociedade mais se beneficiará? Qual o perfil do Superendividado? Se tratando de aplicabilidade, as searas estão prontas para amparar o endividado em busca de uma possível negociação de suas dívidas?

Os objetivos gerais abrangem difundir o tema em nossa sociedade, em termos acadêmicos e de população, de forma a ser um assunto mais difuso e notório à nossa sociedade, contribuindo com a sociedade acadêmica de Direito e com aqueles que buscam sanar seus problemas financeiros.

Já os objetivos específicos tratam de identificar as inovações trazidas pela nova redação do CDC (Lei 14.181/21); Abordar e trabalhar os novos artigos que tratam do Superendividamento; Investigar e exemplificar o perfil do superendividado, de forma a demonstrar como a Lei o beneficiará; e Identificar as searas locais (Sinop-MT) que poderão auxiliar o endividado a sanar seus problemas financeiros, e se o Superendividamento poderá ser utilizado como um destes métodos.

A pesquisa é de natureza básica uma vez que partirá das teorias já existentes para confirmar as hipóteses descritas no projeto. Nesse sentido, procurará gerar uma nova percepção acerca do Superendividamento, juntamente com o perfil do superendividado e o mínimo existencial, o qual a nova atualização do CDC busca proteger.

A análise feita junto ao tema fora feita de forma qualitativa, buscando melhor interação junto ao tema e desenvolvendo conceitos quanto à sua aplicabilidade no direito brasileiro, através de interpretação e compreensão de fenômenos teóricos, onde o objeto de estudo é abordado de maneira aberta e ampla. A confrontação de conhecimentos diversos permite o avanço do campo teórico do campo pesquisado. Busca-se privilegiar, nessa modalidade de pesquisa, a lógica da descoberta e a contribuição para o avanço do tema proposto no projeto, trazendo à tona uma discussão quanto a um decreto recente e pouco discutido no mundo científico e acadêmico após a sua atualização.

O modelo de pesquisa quanto aos objetivos se desenvolveu através do método exploratório, haja vista que o intuito do presente trabalho científico se baseia em proporcionar maior familiaridade do leitor junto ao tema, demonstrando como a lei do superendividamento busca trazer soluções quanto ao inadimplemento crítico do consumidor.

Quanto ao método de pesquisa, o mesmo fora feito através de estudos bibliográficos. Ou seja, buscou-se basear principalmente em obras já publicadas e análises de textos de Lei, para que pudesse se levantar conceitos e princípios fundamentais para a elaboração do tema. Por meio dela, pode-se encontrar respostas para o problema formulado no projeto e, com isso, produzir novos conhecimentos. Por outro lado, somente com a pesquisa bibliográfica é que se poderá verificar se o tema já foi objeto de pesquisas ou se ainda permanece restrito na literatura. A coleta de dados será secundária.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Relação De Consumo, Consumidor e Fornecedor ao longo do tempo

As origens das relações de consumo ao longo da nossa história como seres humanos neste planeta não têm uma data precisa. Pode-se mencionar o Código de Hamurabi, datado de 2.300 a.C., como uma das mais antigas e significativas referências legais no campo do Direito,



que já regulamentava transações comerciais e estabelecia a responsabilidade do comerciante em relação aos produtos e serviços que fornecia, e se um arquiteto construir uma casa para alguém, mas não a concluir, e se as paredes apresentarem defeitos, o arquiteto é responsável por consolidar as paredes às suas próprias custas (HAMURABI, 1772).

Com o passar do tempo, o campo do direito, assim como os métodos de troca de produtos, oferta e demanda de serviços e outras relações relacionadas ao consumo, também evoluíram. À medida que avançamos na história, podemos observar uma postura mais protetiva em relação aos consumidores, evidenciada nas Doze Tábuas durante o período da República Romana, por volta de 450 a.C. Essas leis representaram um avanço significativo, mesmo que nas eras mais antigas as transações comerciais fossem realizadas por meio do escambo, um sistema em que a comercialização se baseava na troca direta de produtos, antecedendo o modelo comercial moderno (SILVA, 2009).

No contexto brasileiro, a questão que se tornou tema de discussão e foi oficialmente registrada na Constituição de 1934 não foi diferente. Esta constituição é amplamente reconhecida por seu papel fundamental na instauração da democracia e na garantia de diversos direitos e liberdades. O artigo 115 estabeleceu que a ordem econômica deve ser estruturada com base nos princípios da equidade e nas necessidades do país, de forma a assegurar uma vida digna a todos os cidadãos, e dentro desses parâmetros, a liberdade econômica está assegurada (BRASIL, 1934).

Em 1988, quando a Constituição Federal em vigor foi promulgada, foi estabelecida uma lei que abordava o direito do consumidor. Essa disposição pode ser encontrada no Artigo 5º, que se concentra nos direitos e responsabilidades individuais e coletivas, tanto que o inciso XXXII desse artigo estabelece que o Estado, de acordo com a legislação vigente, promoverá a proteção do consumidor (BRASIL, 1988).

Na Constituição Federal de 1988, há também breves referências à proteção do consumidor, e essas referências estão contidas no capítulo que estabelece os Princípios Gerais da Ordem Econômica, na qual o princípio da defesa do consumidor é mencionado no Inciso V do Artigo 170 como um meio de assegurar uma existência digna. Além disso, o Artigo 48 estabelece um prazo de 120 dias, a partir da promulgação da Constituição Federal, para que o Congresso Nacional elabore o Código de Defesa do Consumidor, onde o Congresso Nacional terá o prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Constituição, para elaborar um código de defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

Em contraste com a situação atual, já existe uma lei na qual se pode fundamentar e recorrer, o Código de Defesa do Consumidor, e em um de seus livros que trata especificamente dos contratos nas relações de consumo, um dos fatores que representou um avanço significativo no direito do consumidor é a abrangência do CDC, que engloba todos os tipos de contratos envolvendo consumidores, sejam eles de natureza civil ou comercial. Isso ocorre devido à provável desigualdade que muitas vezes existe nas relações entre consumidores e fornecedores, a qual pode estar presente nos contratos (MARQUES, 2001).

Embora não seja uma regra para todas as empresas, é inegável que elas geralmente têm mais recursos legais à disposição, principalmente devido ao seu poder econômico, o que é diferente para muitos consumidores que podem não ter o conhecimento jurídico necessário ou, em muitos casos, nem mesmo ler o que estão contratando, sendo que essa disparidade evidenciada nos contratos mencionados anteriormente é o que torna crucial a necessidade de regulamentação legal dessas relações contratuais. Essa regulamentação visa estabelecer um equilíbrio justo entre as partes em relação aos seus direitos e obrigações, o que justifica a



existência de um conjunto especial de regulamentações, como o Código de Defesa do Consumidor (MARQUES, 2001).

O Código de Defesa do Consumidor inicia seu instrumento com o Artigo 1º, que ressalta a importância da proteção ao consumidor. Este código estabelece normas destinadas à proteção e defesa dos consumidores, um princípio que é reforçado nos Artigos 46 e subsequentes do mesmo código. O Capítulo VI, intitulado "Proteção Contratual", se concentra na proteção do consumidor em situações que envolvem a celebração de contratos como elemento jurídico central (BRASIL, 1990).

O princípio da boa-fé objetiva estabelece que as partes em uma relação de consumo devem adotar um comportamento que esteja em conformidade com os padrões éticos, corretos e transparentes da sociedade, respeitando as expectativas legítimas depositadas nessa relação. Além da obrigação principal, esse princípio impõe deveres adicionais que ambas as partes contratantes devem respeitar. Entre esses deveres, encontra-se o dever de cooperação, que requer ações recíprocas de lealdade no âmbito do contrato. O descumprimento desse dever resultará em inadimplemento contratual por parte da parte que o infringir (conhecido como violação positiva do contrato) (LIMA, 2019).

Por volta de 2021, o país, de acordo com informações divulgadas pela CNN Brasil, apresentou dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que indicavam que aproximadamente 71% dos brasileiros estavam enfrentando endividamento no mês de junho desse mesmo ano (JANONE, 2021).

No entanto, uma simples dívida ou inclusão em órgãos de proteção ao crédito, por si só, geralmente não tem o poder de arruinar completamente a situação financeira de uma pessoa, pois cada indivíduo enfrenta circunstâncias distintas. A realidade é que, nos dias atuais, nunca foi tão conveniente, rápido e simples obter crédito no mercado, como um meio de impulsionar a economia e retornar a um estado que podemos chamar de "normal". No entanto, por outro lado, também ficou mais acessível contrair dívidas, o que pode se transformar em um ciclo difícil de romper para o consumidor (LIMA, 2019).

2.2 Caracterização do Superendividado

A definição mais amplamente reconhecida do perfil de uma pessoa superendividada, como mencionado anteriormente neste trabalho, descreve o superendividado como um consumidor de boa-fé, pessoa física e leiga que deixa de pagar suas dívidas existentes, bem como aquelas que possa eventualmente contrair, resultando em uma incapacidade de pagamento manifesta (MARQUES, 2006).

Esse estado de superendividamento não deve ser atribuído apenas a uma falta momentânea de recursos financeiros. Além disso, algumas doutrinas concordam com essa autora e adicionam classificações que distinguem o superendividamento passivo do ativo (MARQUES, 2006).

Quanto ao superendividamento passivo, ele ocorre quando o devedor não desempenhou um papel significativo no seu não cumprimento das obrigações junto ao fornecedor. Geralmente, esse tipo de superendividamento é caracterizado quando a dívida tem origem em uma situação extraordinária que não era a intenção inicial do devedor se tornar inadimplente (LIMA, 2014).

Já o superendividamento ativo refere-se ao devedor que inicialmente tinha a intenção de adquirir o crédito, mas, devido a uma má administração de suas finanças, não conseguiu cumprir com os pagamentos (LIMA, 2014).



A noção de superendividamento ativo pode ser subdividida em duas categorias: consciente e inconsciente. O superendividamento consciente se refere aos devedores de má-fé, que contratam serviços de crédito com plena consciência de que não pretendem pagar ou que nunca tiveram a intenção de fazê-lo. Já o superendividamento ativo inconsciente envolve aqueles que efetivamente se endividam devido a uma gestão inadequada do crédito, muitas vezes relacionada à falta de educação financeira (LIMA, 2014).

É fundamental destacar de maneira mais clara o princípio fundamental que norteia nossa Constituição: o princípio da isonomia. Esse princípio assegura tratamento diferenciado para aqueles que mais necessitam. Em termos simples, a aplicação do princípio da isonomia significa tratar de forma igual os indivíduos que são semelhantes e de forma desigual aqueles que apresentam diferenças, considerando a extensão de suas desigualdades (NERY JUNIOR, 1999).

Nos dias atuais, é observado um aumento no número de indivíduos propensos a cometer esse equívoco. Tanto é que no campo da psicologia, o consumismo está sendo abordado como uma forma de compulsão, e em casos mais graves, pode até ser classificado como uma doença. Além disso, é importante mencionar um dos motivos mais recentes, porém não menos significativos, para o não cumprimento de obrigações junto às instituições de crédito, que é paradoxalmente a facilidade de acesso e a oferta excessiva de crédito (REIS, 2018).

A ampla expansão da disponibilidade de crédito, abrangendo tanto indivíduos com maior estabilidade financeira quanto aqueles com menor estabilidade, tornou-se viável com a estabilização dos preços durante a época do Plano Real, aproximadamente em 1994 (REIS, 2018).

Foi um período em nosso país em que a estabilização econômica e a necessidade de introduzir uma nova moeda, o Real, impulsionaram as operações de crédito, tornando-se um grande impulsionador do mercado. Naquele momento, com a inflação controlada, as instituições financeiras começaram a revisar sua estratégia para obter retornos financeiros mais favoráveis. Elas abandonaram a dependência do lucro obtido por meio de depósitos e passaram a se concentrar nas operações de crédito concedidas aos consumidores. Assim, as instituições financeiras, que antes baseavam sua margem de lucro principalmente na captação de depósitos, passaram a depender cada vez mais das operações de crédito (REINALDO FILHO, 2011).

Embora a expansão do crédito tenha desempenhado um papel crucial no desenvolvimento socioeconômico do país, impulsionando o consumo de bens e serviços, parece que agora estamos começando a sentir os efeitos da concessão excessiva de crédito. Isso fica evidente nas ações movidas por consumidores que estão sobrecarregados com dívidas, como mencionado anteriormente, e que agora buscam soluções nos tribunais para lidar com sua situação financeira comprometida (REINALDO FILHO, 2011).

Não é surpreendente que, em uma sociedade capitalista, as pessoas busquem cada vez mais produtos e serviços de alto valor como uma maneira de se destacar, estabelecer seu status em relação aos outros e até mesmo demonstrar diferenças ou superioridades sociais. Isso se deve a uma das premissas da sociedade capitalista, que envolve a aquisição de produtos e serviços como uma maneira de expressar estilos de vida e criar distinções sociais (CEZAR, 2007).

Nesse contexto, para alcançar essa distinção, algumas pessoas recorrem ao crédito para adquirir o bem desejado, adotando a mentalidade de "a qualquer custo", como a autora menciona: "O acesso ao crédito torna-se, assim, um elemento essencial para que o indivíduo participe dessa cultura de consumo (CEZAR, 2007).



2.3 O Mínimo Existencial e o Limite Estabelecido por Lei

O salário mínimo é a remuneração mínima que o empregador deve pagar ao trabalhador por um dia normal de serviço. Esse valor deve ser suficiente, em qualquer região do país, para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme estipulado no Inciso IV do Artigo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1991).

A legislação anterior ao decreto, que se referia ao conceito do mínimo existencial, estava contida no Artigo 6º do novo Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu Inciso XII, que estipulava a importância da "preservação do mínimo existencial, conforme regulamentação, na renegociação de dívidas e na concessão de crédito" (BRASIL, 2021).

A definição de um mínimo existencial é anterior, ou seja, são direitos predefinidos que servem como um padrão inquestionável, aos quais nem a administração pública nem o legislador podem se opor. Essa definição atua como um "limite intransponível" ou, na maioria das vezes, como um limite à margem de manobra da reserva do possível: embora o Poder Público não possa ser obrigado a atender todas as demandas relativas aos direitos sociais devido à escassez de recursos, ele não pode, de forma alguma, negar assistência ao núcleo fundamental desses direitos sociais, sob o risco de comprometer a efetividade da Constituição (DANIEL, 2013)

Este é um conceito "abstrato", que não é afetado pela situação específica que será examinada pelo julgador. Em outras palavras, a omissão em relação a qualquer um dos elementos do mínimo existencial daria imediatamente ao indivíduo o direito subjetivo de buscar reparação por meio do judiciário, e o julgador, nesse cenário, estaria obrigado a assegurar a provisão desses elementos do mínimo existencial (DANIEL, 2013).

Esse conceito é chamado de "mínimo" porque, sem ele, a liberdade do consumidor pode ser restringida, o que pode até ameaçar sua sobrevivência. No entanto, a aplicação do conceito de "mínimo" nem sempre é equitativa para a pessoa que supostamente se beneficiará dessa garantia (EDITORA, 2022).

O que foi discutido aborda a seguinte questão: o decreto restringe severamente a autonomia das instituições do Ministério Público, impedindo, em particular, a regulamentação de medidas internas relacionadas ao acesso, atendimento, acolhimento e resolução de reclamações de consumidores em situação de superendividamento (EDITORA, 2022).

Como mencionado anteriormente, limitar-se a estabelecer regras e quantificar o que é considerado o mínimo revela-se ineficiente ao se aplicar esse conceito a uma situação concreta envolvendo um indivíduo superendividado. Isso ocorre porque, tal como no Direito, cada caso e problema específico deve ser abordado de maneira única e distinta (CONSUMIDOR, 2022).

O Decreto 11.150/22, ao buscar atender às diretrizes estabelecidas pela Lei 14.181/21 (que trata da prevenção e tratamento do superendividamento), acaba por restringir sua aplicação, limitando o seu alcance e proibindo certas situações que não foram vedadas. Nesse contexto, em relação à questão da dignidade, o decreto demonstra total desconsideração pela condição humana daqueles que se encontram em situação de superendividamento (CONSUMIDOR, 2022).

Em outras palavras, negligencia gravemente o fardo pessoal ou coletivo que é imposto. Com base nessas considerações, não há erro em afirmar a falta de conformidade do Decreto 11.150/22 com a Constituição, assim como sua evidente violação da legislação que exigia a regulamentação (CONSUMIDOR, 2022).



Diante dessas possíveis questões não resolvidas e insatisfações, estão surgindo novas discussões sobre o assunto, juntamente com a consideração de novas medidas para enfrentar a situação. Um exemplo disso é a proposta de aumento do valor mínimo para R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme apresentado por Rogério Ceron, Secretário do Tesouro do Ministério da Fazenda, e Marcos Barbosa Pinto, Secretário de Reformas Econômicas da mesma pasta, em 20 de abril de 2023, enquanto apresentavam uma série de projetos destinados a impulsionar os investimentos no Brasil (SECOM, 2023).

2.4 O Superendividamento e sua aplicabilidade

Até agora, é evidente que o superendividamento é uma questão de natureza social, frequentemente resultante da oferta excessiva e da procura desenfreada de crédito nos mercados financeiros, afetando tanto os mais favorecidos quanto os menos favorecidos (DANIEL, 2013).

Isso é particularmente notável em nosso país, onde a maioria da população carece da educação financeira necessária para alcançar uma saúde econômica mais estável, tornando-os, por conseguinte, mais suscetíveis a situações críticas de inadimplência (DANIEL, 2013).

No que diz respeito à sua aplicação, o consumidor endividado agora tem a opção de renegociar suas dívidas em conjunto, podendo fazê-lo tanto por meio de processos administrativos quanto judiciais (CEZAR, 2007).

A principal diferença reside na possibilidade de buscar a renegociação por meio de entidades administrativas, como o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e o PROCON, ou optar por fazê-lo por meio de processos judiciais com o auxílio da Defensoria Pública e do Ministério Público (CEZAR, 2007).

Nesse último caso, o autor pode usufruir dos benefícios previstos no artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, além da gratuidade de acesso à justiça, pois presume-se a hipossuficiência do autor, a menos que se prove o contrário (CEZAR, 2007).

Ao analisar o padrão de inadimplência em relação às diferentes modalidades de crédito, percebe-se que as operações relacionadas ao grupo "consolidação de dívidas", que envolvem a combinação de várias dívidas em um novo contrato, ocupam a segunda posição (IDEC, 2022).

Isso sugere fortemente que essas operações são frequentemente realizadas sem uma avaliação adequada da capacidade de pagamento e, conseqüentemente, não são honradas, levando os devedores de volta à situação de inadimplência (IDEC, 2022).

Portanto, é fundamental desenvolver uma solução que, dada a complexidade do tratamento, seja capaz de abranger o maior número possível de consumidores, inclusive aqueles em regiões remotas do país (GARCIA, 2023).

Isso garantirá a restauração da dignidade não apenas para aqueles que têm acesso a órgãos de proteção ao consumidor, defensorias e ao sistema judiciário. Estamos enfrentando um novo cenário na sociedade brasileira, nunca antes tivemos a necessidade de lidar com uma situação tão intrincada e grave que tem causado uma série de problemas sociais (GARCIA, 2023).

Realizar o atendimento individual presencial, conforme é feito atualmente, implica em utilizar recursos consideráveis, como o tempo dos funcionários, infraestrutura física, espaço para realizar audiências com múltiplos credores, pessoal encarregado de enviar notificações, mediadores e conciliadores, entre outros aspectos (GARCIA, 2023).

Além disso, dada a realidade do Brasil, é praticamente inviável disponibilizar essa estrutura extensa de pessoal e recursos em todas as regiões do país para atender a todos os cidadãos brasileiros que estejam em situação de superendividamento (GARCIA, 2023).



Diante desse cenário, a proposta de implementar uma plataforma para lidar com casos de consumidores superendividados foi sugerida por mim durante minha participação no grupo de trabalho designado pelo CNJ e liderado pelo Ministro do STJ, Marco Buzzi. A adoção de uma plataforma ofereceria diversas vantagens. (GARCIA, 2023).

A primeira e mais evidente é que os consumidores, contanto que tenham acesso à internet e utilizem um aplicativo em seus dispositivos móveis ou acessem um site, poderiam iniciar o tratamento de superendividamento sem a necessidade de comparecer pessoalmente a uma instituição pública (GARCIA, 2023).

É sabido que muitos consumidores deixam de exercer seus direitos e procurar assistência para situações de superendividamento devido às dificuldades que enfrentam para comparecer aos órgãos públicos, e, frequentemente, a visita a essas instituições significa um dia de trabalho perdido (GARCIA, 2023).

Portanto, permitir que o consumidor solicite ajuda para o tratamento do superendividamento por meio de um aplicativo ou site é um passo fundamental para oferecer um acesso mais eficaz aos consumidores superendividados, estejam eles em qualquer local do país (GARCIA, 2023).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se demonstrar a efetividade que a Lei nº 14.181/2021 traz sobre atualização do Código de Defesa do Consumidor, e busca responder a problemática questão do que a referida atualização do CDC trouxe, como matéria.

No que tange ao Superendividamento, conclamando qual parcela da nossa sociedade mais se beneficiaria, demonstrativo do perfil do Superendividado e suas classificações, e quais searas locais estariam aptas para amparar esta clientela, pelo viés da metodologia de natureza básica, tendo como base teorias e trabalhos sobre o tema pré-existentes, mas com a recente atualização acerca do tema, grande parte de estudos já se encontram defasados.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial, de forma qualitativa, a qual buscou se analisar, abordar e desenvolver os conceitos teóricos e práticos quanto à lei do superendividamento, buscando-se privilegiar, nesta modalidade de pesquisa, a contribuição e desenvolvimento do tema, que carece de atenção no campo acadêmico após suas recentes alterações.

Para tal, faz-se necessário desenvolver a Relação de Consumo, Consumidor e Fornecedor ao longo do tempo, haja vista que, para se discutir qualquer alteração em lei, é necessário que se compreenda sua propositura e seus objetivos, levando em consideração todo o seu embasamento histórico até a sua chegada ao Brasil, e sua efetiva introdução no direito brasileiro como normativa constitucional, levando, então, à prerrogativa e possibilidade de se criar uma lei que pudesse dar frente ao combate ao endividamento desenfreado.

Também, foi indispensável abordar a Caracterização do Superendividado, uma vez que existe a necessidade de compreensão do que é efetivamente o Superendividado, como este público vem a surgir, e o porquê de eles necessitarem desta nova ferramenta jurídica para lhes auxiliar a sair desta situação.

A presente proposta iniciou se questionando a hipótese de que se a Lei do Superendividamento seria de fato eficiente ou não, e ao final, declinou-se no sentido de que a lei em questão ainda necessita de mais avanços até mesmo para se haver um parecer de que é



efetiva ou não, haja vista que sua aplicabilidade em nossas searas ainda está em um processo de conhecimento e adaptação do tema.

Por isso, no último tópico, buscou-se esclarecer todo o processo do Superendividamento e sua aplicabilidade, sendo necessário contextualizar todo o novo trâmite trazido pela Lei, desde os procedimentos conciliatórios até as problemáticas presentes nas mesmas, pontuando lacunas existentes e buscando auxiliar, expondo projetos e ideias já existentes.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica por se considerar que, no Brasil, o número de endividados, se comparado à população, demonstra-se como uma problemática à população, de modo que a demanda fez surgir figuras como o superendividado.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram efetivados na íntegra e, ao final, declinaram-se no sentido de se considerar que a Lei nº 14.181/2021 tem grande potencial de eficácia a longo prazo, e sua aplicabilidade tende a ser melhorada conforme exposto no presente artigo, ressaltando, por fim, que se propõe serem aplicadas novas melhorias.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Referências Bibliográficas. Rio de Janeiro, 2002. NBR 6023.

BRASIL. Constituição 1934. Constituição nº 1934, de 16 de julho de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. FERNANDO COLLOR. Lei Nº 8.078: código de defesa do consumidor. Código de Defesa do Consumidor. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

BRASIL. Decreto nº 11129, de 11 de julho de 2022. Brasil, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm

BRASIL. Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 02 jul. 2021. Seção 1, p. 1-5. Disponível em: <https://www.in.gov.br>.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica á luz do direito civil-constitucional. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo. p.131-164, 2007.

CNJ. CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento?, CNJ, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acessado em 02/03/2023 as 13:45.



CONSUMIDOR, Instituto Brasileiro de Política e Direito do. Nota Técnica: o decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_notatecnica.pdf. Acessado em 29/05/2023 as 14:55.

DANIEL, Juliana Maia. O Mínimo Existencial no Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: USP, 2013, p.100.

EDITORA, Lex. Decreto que fixa valor da renda a ser protegido do endividamento é questionado no STF. Lex Editora. 2022. Disponível em: <https://www.lex.com.br/decreto-que-fixa-valor-da-renda-a-ser-protetido-do-endividamento-e-questionado-no-stf/>. Acessado em 17/03/2023 as 15:58.

GARCIA, Leonardo; Implementar uma plataforma virtual do superendividamento é necessidade; Consultor Jurídico; Espírito Santo; 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-03/garantias-consumo-criacao-plataforma-superendividamento-necessidade#author>. Acessado em 01/06/2023 as 18:13.

G1; Escolas da rede pública atendem mais de 80% dos alunos do ensino fundamental e médio, aponta IBGE. São Paulo, G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/educacao/noticia/2020/07/15/escolas-da-rede-publica-atendem-mais-de-80percent-dos-alunos-do-ensino-fundamental-e-medio-aponta-ibge.ghtm>. Acessado em 14/02/2023 as 16:52.

HAMURABI, Código de. Código de Hamurabi; 1772. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 22 mar. 2021. Acessado em 20/10/2022 as 16:34.

IDEC; Feirões de negociação mantêm ou até aumentam dívidas dos consumidores; São Paulo; IDEC; 2022. Disponível em: <https://idec.org.br/release/feiroes-de-negociacao-mantem-ou-ate-aumentam-dividas-dos-consumidores>. Acessado em 15/04/2023 as 10:30.

JANONE, Lucas. Endividamento das famílias bate novo recorde em meio à pandemia, Rio de Janeiro, CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/endividamento-das-familias-bate-novo-recorde-em-meio-a-pandemia/>. Acessado em 17/03/2023 as 16:15.

JANONE, L; ALPACA, N; Três em cada dez famílias estão endividadas no Brasil, aponta CNC; CNN. Rio de Janeiro; CNN; 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/tres-em-cada-dez-familias-estao-endividadas-no-brasil-aponta-cnc/>. Acessado em 18/02/2023 as 20:25.

LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 34-35.

LIMA, Fernando Antônio Tavernard (Relator). Acórdão 1168030, 07148415120188070003, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 08/05/2019.



MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: RT. 2002, p. 231.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.42.

REINALDO FILHO, Demócrito. O fenômeno do superendividamento.: Inexistência de direito do consumidor à renegociação e de justa causa para intervenção judicial nos contratos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3005, 23 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20062>. Acessado em 05/04/2023 as 10:37.

REIS, Tiago, Plano Real: saiba como esse plano salvou a economia brasileira, Suno Artigos, 2018. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/plano-real/>. Acessado em 17/05/2023 as 15:13.

SECOM. Governo vai ampliar para R\$ 600 o “Mínimo Existencial” para superendividados. Brasil: Secom, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/04/governo-vai-ampliar-para-r-600-o-201cminimo-existencial201d-para-superendividados>. Acessado em 30/04/2023 as 09:24.

SILVA, Daniel Neves. Escambo. Uol. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/escambo.htm>; Acessado em 27/09/2022 as 14:39.